

# O ENSINO JURÍDICO E A ECOALFABETIZAÇÃO: DE QUE FORMA A 4ª ONDA RENOVATÓRIA PODE AGREGAR NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO?

Nathiele Brito da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como escopo o estudo da 4ª onda renovatória desenvolvida por Kim Economides, bem como o questionamento acerca da possibilidade de se efetivar o direito de acesso à justiça através de um ensino jurídico voltado à humanização do direito e à ecologia do saber. A partir de um viés social e humanista, discorre-se sobre o desenvolvimento da teoria das ondas renovatórias, cujo estudo é introduzido pela pesquisa de Cappelletti e Garth, passando-se, então, ao estudo da 4ª onda propriamente dita. Na sequência, busca-se delinear o contexto da pós-modernidade, a fim de compreender os fenômenos que influenciam o ensino e a ética profissional ensinada nas universidades do país, chegando-se, ao fim, à compreensão do ensino jurídico como um próspero meio de efetivação do acesso à justiça, através da aplicação de um ensino jurídico mais humano e ecológico.

**Palavras-Chave:** Ensino Jurídico; Ética Profissional; Ecologia do Saber; Acesso À Justiça; 4ª Onda Renovatória.

**Abstract:** This article has as its scope the study of the 4th wave of renewal developed by Kim Economides, as well as the questioning about the possibility of realizing the right of access to justice through a legal education aimed at the humanization of

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito - UFPel; Mestranda em Direito na linha de pesquisa Estado e Constituição pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL.

law and the ecology of knowledge. From a social and humanist point of view, the development of the theory of renewal waves is discussed, whose study is introduced by the research of Cappelletti and Garth, moving on, then, to the study of the 4th wave itself. Subsequently, we seek to outline the context of post-modernity, in order to understand the phenomena that influence teaching and professional ethics taught in universities in the country, reaching, in the end, the understanding of legal education as a thriving environment. effective access to justice, through the application of a more humane and ecological legal education.

**Keywords:** Legal Education; Professional Ethics; Ecology of Knowledge; Access to justice; 4th Renewal Wave.

## INTRODUÇÃO



evolução dos direitos fundamentais trouxe a concepção contemporânea dos direitos humanos que temos hoje. Para tanto, inúmeras transformações político-sociais ocorreram, sendo a declaração e a instituição dos direitos humanos reflexo da evolução do homem em si mesmo e em sociedade.

A dignidade da pessoa humana, como elemento central na deflagração dos direitos humanos, é fruto da convicção de que o direito, sendo uma criação humana, tem seu valor naquele que o criou, tendo como único fundamento, portanto, o próprio homem, de forma generalizada e universal (SARLET, 2007, p. 361-363).

Contudo, em decorrência do desprestígio à proteção dos direitos fundamentais no plano global, na década de 70, surgiu, inicialmente no contexto europeu, um movimento de defesa do acesso à justiça, este como forma de salvaguarda ao cumprimento de direitos fundamentais.

A partir de pesquisas desenvolvidas sobre a dificuldade de acesso à justiça dos pobres, ante os custos de um processo, seja no aspecto econômico, seja quanto ao tempo despendido para a conclusão de uma demanda judicial, a pesquisa intitulada *Projeto Florença*, de coordenação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), veio a analisar a problemática do acesso à justiça em diferentes contextos mundiais, realizando um estudo comparado não só de aspectos processuais, como também por um viés sociojurídico (SILVA, 2018, pp. 353-370). Algo, definitivamente, revolucionário.

Por outro lado, passadas algumas décadas, mais recentemente, frente à complexidade da vida e das relações no atual contexto da pós-modernidade, estudiosos vem se questionando a respeito das razões que motivam a não efetivação do direito de acesso à justiça, como direito humano fundamental, para a grande maioria da população brasileira.

O ensino jurídico, hoje, é visto como uma das principais formas de efetivação do acesso à justiça, isso porque, a partir de estudos relacionados às ondas renovatórias desenvolvidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), com um viés um pouco mais abrangente, tendo como foco a ética dos profissionais do direito para o tratamento adequado dos conflitos e para a efetivação do acesso à justiça, Kim Economides (1999) desenvolveu um estudo, que ele mesmo intitulou como sendo a 4ª onde renovatória, que tem por objetivo a compreensão da formação ético-profissional dos advogados, necessariamente atrelado ao ensino jurídico que os formaram.

Assim, a ética profissional seria aquela desenvolvida e aprendida ainda durante a graduação, através dos ensinamentos que são postos. No entanto, por uma lógica de mercado, atualmente o que se tem é um ensino jurídico extremamente tecnicista, fragmentado e distante da sociedade, que acaba por impactar significativamente na formação ética destes futuros juristas.

Por esta razão, questiona-se sobre quais tipos de

profissionais de direito, advogados, principalmente, estão no mercado de trabalho? E, a partir disso, quais serviços estão sendo ofertados à população?

Feita esta introdução, o que se pretende, então, neste artigo é o estudo da 4ª onda renovatória desenvolvida por Kim Economides, e da possibilidade de maior efetivação do direito de acesso à justiça através de um ensino jurídico humanizado e ecológico, sustentável.

A metodologia aplicada à elaboração deste trabalho baseia-se na utilização de pesquisa bibliográfica, valendo-se de livros e ensinamentos doutrinários, bem como artigos científicos atuais. Os artigos foram pesquisados na Plataforma Capes e no *Google Scholar*, com base nas palavras-chaves objeto de estudo.

## 1. O ACESSO À JUSTIÇA E A 4ª ONDA RENOVATÓRIA

O acesso à justiça, sendo um direito fundamental, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVI, e verificada a sua pouca efetividade, tem sido objeto de estudo de importantes pesquisadores há muitos anos. Em decorrência da dificuldade latente em se garantir às pessoas o efetivo acesso à justiça e, conseqüentemente, ao cumprimento de direitos fundamentais que lhes são inerentes, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), em coordenação, implementaram, na década de 70, um projeto revolucionário e ambicioso, denominado *Projeto Florença*.

Muito difundido, o trabalho desempenhado pelos referidos autores teve grande influência nos estudos desenvolvidos sobre o tema após a sua divulgação, alcançando a reflexão no meio acadêmico, bem como importantíssimas implementações de políticas públicas, inclusive no Brasil, a respeito da efetivação do acesso à justiça, como, a título de exemplo, a própria criação da Defensoria Pública.

Segundo Cappelletti e Garth, o termo acesso à justiça indica os fins basilares de qualquer sistema jurídico, pois, sendo um “*sistema pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado*”, deve igualmente ser acessível a todos, indistintamente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

No entanto, muito se questiona a respeito da abrangência do acesso à justiça, bem como sobre qual justiça estaria se discutindo, e buscando. Intuitivamente, a Constituição Federal prevê o direito de acesso à justiça, e, por isso, grande parte da sociedade o entende desta forma, como um direito de acesso ao Poder Judiciário, muito embora tenha-se conhecimento de que o acesso à justiça envolva, em verdade, muitos outros contextos, e não apenas o direito de ação e de defesa.

Desse modo, importa que seja desenvolvido, ainda que brevemente, o estudo perpetrado pelos autores Cappelletti e Garth (1988), que deu nome ao fenômeno das ondas renovatórias, bem como introduziu a pesquisa científica acerca da efetivação do acesso à justiça.

## 1.1. O ACESSO À JUSTIÇA E AS ONDAS RENOVATÓRIAS

Cappelletti e Garth (1988) desde o princípio tinham o direito de acesso à justiça como um direito inerente à condição da vida humana em sociedade. Buscaram estudar a historicidade do acesso à justiça, bem como seus desdobramentos, a fim de entender da melhor forma o fenômeno e a razão pela qual foi, e ainda o é, em diversos aspectos, velado e negado para a grande maioria das pessoas.

O trabalho desenvolvido na década de 70 buscou soluções práticas para os problemas ostentados em inúmeros países pesquisados, cujas alternativas os próprios pesquisadores intitularam de “ondas renovatórias”, referindo-se, então, a um movimento de novas perspectivas para a mudança necessária à

possibilidade futura de efetivação do direito de acesso à justiça.

Num primeiro momento, os autores desenvolveram a análise de três centros de tensão sobre o acesso à justiça, apontando as dificuldades que se sobressaiam à época – as quais reverberaram até hoje, em maior ou menor grau, mas que, evidentemente, ainda não restaram sanadas, mormente no Brasil –, e apresentaram, a partir desse estudo, três possíveis soluções para o efetivo cumprimento deste direito.

As ondas renovatórias, desenvolvidas pelos autores quando da elaboração do *Projeto Florença*, dividiram-se, então, conforme já trabalhado acima, em três ondas, que apresentaram perspectivas antes não pensadas.

Inicialmente, na primeira onda renovatória, os autores trouxeram a inquestionável necessidade da assistência jurídica para os mais pobres, que, por razões do regime e o contexto econômico que estamos inseridos, embora sejam maioria em todas as sociedades do globo, são claramente excluídos e apartados do amplo acesso aos instrumentos de cumprimento de direitos fundamentais e sociais, seja pela ausência de informações, seja pelo alto custo que demanda a prestação jurisdicional, dentre outros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31-48).

A segunda onda renovatória elaborada por Cappelletti e Garth (1988), com um viés ainda mais social e coletivo, fez menção à proteção dos direitos difusos e coletivos ou grupais, como trabalhado pelos autores, para a superação dos obstáculos organizacionais demasiadamente presentes na sociedade capitalista que vivemos. Nesse ponto, os autores apresentaram como solução a combinação de recursos e iniciativas a serem desenvolvidas pelo Poder Público, cujo objetivo era a “reivindicação mais eficiente dos interesses coletivos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 66-67).

A segunda onda renovatória, então, trouxe a perspectiva da defesa dos interesses difusos, a fim de torná-los objeto de proteção jurídica, principalmente no que se refere aos direitos

relativos ao um meio ambiente equilibrado e ao direito dos consumidores.

A terceira onda renovatória, e última desenvolvida pelos fundadores do movimento, nos remete a formas mais amplas de efetivação do acesso à justiça, trazendo à baila a necessária inclusão de novos instrumentos de efetivação deste direito, seja pela atuação da advocacia, do Poder Judiciário ou pela atuação extrajudicial, com meios (mais) adequados de resolução de conflitos, bem como de implementação de práticas inovadoras, inclusivas e menos invasivas.

Nesse sentido, o movimento de acesso à justiça instaurado por Cappelletti e Garth (1988) significa, em verdade, o reconhecimento da importância e da necessidade, desde a década de 70 – e antes também –, de que se discuta acerca de novos meios de efetivação do direito de acesso à justiça, além do reconhecimento da falência do sistema jurídico posto.

Nesse sentido, almejando ampliar os estudos desenvolvidos pelo *Projeto Florença*, após este movimento revolucionário, outros doutrinadores passaram a desenvolver pesquisas a este respeito e apresentaram, ainda de forma inicial, nos últimos anos, outras ondas renovatórias, abordando problemas mais atuais e emergentes.

No âmbito da ética profissional e do ensino jurídico, Kim Economides<sup>2</sup> introduziu o surgimento de um novo ramo ao movimento de acesso à justiça, quando em um artigo de sua autoria, “*Lendo as ondas do movimento “Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?*”, apresentado no Seminário Internacional Justiça e Cidadania, realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 1997, no Rio de Janeiro, ainda que destacando a importância do estudo realizado por Cappelletti e Garth, o qual,

---

<sup>2</sup> Kim Economides foi um dos coordenadores do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, considerado um discípulo do professor Mauro Cappelletti. Sua área de pesquisa abrange o “acesso à justiça e a reforma da lei orientada por políticas, na qual ele aplica métodos sócio-legais, interdisciplinares e comparativos para explicar o comportamento jurídico”.

inclusive, colaborou diretamente na década de 70, abordou sobre a insuficiência das três ondas renovatórias para a plena garantia do acesso à justiça, fazendo emergir, então, a quarta onda renovatória.

## 1.2. A 4ª ONDA RENOVATÓRIA

A 4ª onda renovatória de acesso à justiça surge exatamente da ideia promovida por Kim Economides (1999) de se entender o fenômeno do acesso à justiça a partir do polo oposto ao estudado até então, quer dizer: dos profissionais do direito.

Durante toda a pesquisa desenvolvida por Cappelletti e Garth, o foco principal centrou-se sob a perspectiva do cidadão, tomador do serviço e titular do direito fundamental relativo ao acesso à justiça.

De maneira contrária, a pesquisa apresentada por Kim Economides, então, tem seu enfoque direcionado aos profissionais do sistema de justiça, à ética profissional e ao ensino jurídico que os forma.

Através desta visão um pouco mais amplificada do acesso à justiça, alinhada à formação jurídica dos profissionais do direito, Economides (1999) entende que a prática forense dos juristas, do modo como está posta nos dias atuais, tende a potencializar a situação caótica em que se encontra o sistema de justiça brasileiro, considerando, principalmente, a falta de acesso à justiça, inclusive, dos próprios advogados.

Nesse sentido, Economides, tendo como base uma pesquisa desenvolvida nos anos 60, nos EUA, a qual comprovou que as pessoas pobres tinham, de fato, acesso ao sistema jurídico, se questiona se talvez não seja uma escolha da população este afastamento ao sistema de justiça, ante a carência de informação a respeito (informação acessível) e a forma pela qual os profissionais do direito se mostram no mercado (ECONOMIDES, 1999).



Seria possível, então, que nos questionemos sobre quais profissionais do direito, advogados, principalmente, estão sendo entregues ao mercado de trabalho? Estes profissionais, será que se sentem corresponsáveis com os grupos excluídos da sociedade? E, a partir disso, quais serão os serviços que estão sendo ofertados para essas pessoas, excluídas? A oferta, de fato, suporta as demandas existentes?

Segundo Economides, existem quatro estágios cruciais pelos quais os cidadãos têm de passar para ingressarem de fato nos tribunais: (1) consciência ou reconhecimento do problema como um problema jurídico; (2) vontade de dar início a uma ação judicial; (3) a efetiva procura de um advogado e, por fim, (4) contratação efetiva do serviço (ECONOMIDES, 1999, p. 65).

Isso significa que, sob esta análise desenvolvida por Economides (1999), tanto o estudo da demanda (os destinatários dos serviços jurídicos), como o da oferta (juristas em atividade) são indispensáveis para o alcance do acesso à justiça.

Assim, buscando delimitar a pesquisa a ser desenvolvida a partir da 4ª onda renovatória, o autor destaca dois pontos que devem compor o problema de pesquisa necessariamente, isto é, o acesso dos cidadãos ao ensino jurídico e o ingresso destes bacharéis às profissões jurídicas, bem como o acesso destes profissionais à justiça (ECONOMIDES, 1999, p. 73).

E como forma de introduzir a pesquisa proposta, Economides faz a seguinte reflexão: “*como o cidadão pode se assegurar de que tanto juízes, quanto advogados, estejam equipados para fazer ‘justiça’?*” (1999, p. 73), trazendo à baila, então, a dimensão ética dos profissionais do direito, que, invariavelmente, deve transpassar os elementos acima destacados, a responsabilidade profissional e o ensino jurídico.

Desta pergunta, da mesma forma, seguiremos nossos estudos no presente artigo.

## 2. A ORDEM JURÍDICA NA PÓS-MODERNIDADE

Com o advento do período moderno e do modelo econômico decorrente do movimento capitalista, o sistema jurídico passou a refletir características elementares do ideário mecanicista, revelando um ordenamento jurídico extremamente cartesiano, dogmatizado e fechado às novas maneiras de se fazer justiça.

Então, tendo como base o pensamento neoliberal, o ordenamento jurídico vinculou-se às políticas estatais condicionadas ao poderio econômico, representado pelo constante estabelecimento de metas, pela produção em grande escala e, conseqüentemente, pela indiferença aos reais problemas das pessoas que buscam o Poder Judiciário.

Conforme colocado por Boaventura de Souza Santos (1999, p. 20), o neoliberalismo acabou por demonstrar, pelo transcorrer do tempo, debilidades severas, vez que não garantiu o crescimento econômico, mas fez com que aumentasse drasticamente as desigualdades sociais, o número de pessoas em situação de vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza, principalmente para as classes mais populares, além de ter fomentado o desenvolvimento da cultura da indiferença e da degradação do meio ambiente, tornando a promessa de igualdade, portanto, mera fantasia jurídica.

Vanderlei Portes de Oliveira (2011, p. 23), em análise à crise do Estado Democrático de Direito na sociedade contemporânea, remonta à realidade fracassada decorrente do não cumprimento dos princípios enunciados pela Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, conceituando o período moderno através da sua vinculação estreita com as origens do capitalismo, seja pelo acúmulo primitivo de riqueza seja por fundamentar-se na inerente falta de habilidade com o novo.

Nesse viés, segundo Michael Foucault (1987, p. 167), os elementos criados a partir das ideias revolucionárias francesas,

que defendiam a liberdade, ou melhor, a libertação do Estado, em verdade, possibilitaram à classe insurgente a construção de uma máquina estatal baseada na ideia de “bem-estar social”, que automatizava e desindividualizava o poder. Isso significa dizer que, na visão do autor, intencionalmente, passou-se a desenvolver um sistema de poder (uma máquina estatal) autossuficiente, que controla, com mecanismos internos, toda uma sociedade. Dessa forma, não importa quem exercera o poder do Estado, a máquina pública funcionará sempre da mesma forma.

Assim, mantendo-se os valores e os princípios modernos, de forma permanente, na sociedade, a máquina estatal segue em pleno funcionamento, o que se pode dizer ser a ferramenta necessária para que a mão invisível do Estado siga exercendo o seu controle, isto é, a economia.

Warat (1992) defende que “*a uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos, facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo*”. E a respeito do poder estatal exercido sobre o direito, argumenta:

As formas normológicas de compreensão do Direito não buscam o conhecimento, são ideológicas, crenças manipuladoras disfarçadas de razões cognitivas. Um sentido comum ideológico encoberto como teoria. Um magnetismo de despista. [...] O poder sempre é recoberto por discursos que o enobrecem, Estado de Direito, Direitos Fundamentais, e coisa do estilo (WARAT, 2004, p.63).

Em complementação, Fritjof Capra e Ugo Mattei (2018, p. 115), anunciam o legado da modernidade argumentando sobre a visão de mundo mecanicista que dela é decorrente através da super importância atribuída ao mercado e à economia. Para os autores, em verdade, abdicou-se do valor do ser humano para se valorizar a produtividade econômica e a extração dos mais variados recursos naturais para a obtenção de lucro e, conseqüentemente, de poder.

Os mecanismos de controle, portanto, ainda que disfarçados das mais diversas formas, acabam por ser ferramentas do Estado para disciplinar o ordenamento social às políticas

econômicas mais vantajosas às classes mais ricas, fazendo com que o sistema de poder siga em pleno funcionamento.

Da mesma forma, conforme os ensinamentos de Warat, a cultura da pós-modernidade, induzida pela indiferença à serviço do lucro e da tecnologia, acabou por colocar em risco o que ele chama de “*racionalidade sedimentada nos afetos*”, isto é, a sua própria humanidade.

Segundo o autor:

Toda uma pedagogia de indiferença conduz um gregarismo alienado que desestimula quase absolutamente o florescimento autônomo de desejo. Estamos sendo socializados, aprendendo a perder o sentido vital da existência. Nós nos aceitamos gregários, desaprendemos a amar, esquecendo o valor da efetividade e da ternura, apagando a força transformadora de nosso imaginário, negando-nos a sonhar criativamente o futuro e amaranando com versões estereotipadas o devir cometa de nossa própria sensibilidade (WARAT, 2004, p. 45).

Sob uma a influência de uma perspectiva mais otimista, Fagúndez (2004, p. 08), de modo muito sensível, já previa, na primeira década deste século, que a pós-modernidade seria a oportunidade perfeita para que se construísse o novo, para que se reinventasse a vida. Para o autor, um direito ético é aquele comprometido com os interesses sociais e, sendo assim, plural, conectado com os demais saberes do mundo, na busca por estabelecer métodos mais harmônicos e eficazes para a solução dos litígios.

Assim, humanizar o direito significa reconhecer a importância de utilizarmos o que temos de melhor para a transformação da sociedade, um olhar afetuoso à efetivação dos direitos humanos, à vida em comunidade e à metodologia natural dos ciclos da vida, oportunizando, assim, a efetivação dos direitos fundamentais e da própria democracia.

Do contrário, cairemos nesta já prevista armadilha ideológica, que transcende o controle estatal e priva a sociedade do senso crítico necessário, paralisando-a. Pois, conforme os ensinamentos de Boaventura de Souza Santos (2011), uma

revolução democrática do direito e da justiça somente se torna possível quando se permite que esta revolução alcance a democratização do Estado e de toda a sociedade.

### 3. O ENSINO JURÍDICO E A ECOLOGIA DO SABER

O ensino jurídico, tal qual nós o temos hoje, nos evidencia, de forma expressa, as contradições do sistema jurídico-normativo do país que, com base na filosofia neoliberal e no pensamento individualista, sob a ótica cartesiana de ensino, transmite conhecimento de forma a reduzir a capacidade de pensamento crítico e subjetivo dos alunos.

De acordo com os ensinamentos de Warat, tudo isso significa que a lógica de ensino, que, por sua vez, advém da pretensão estatal de normatizar as relações e obter controle sobre a sociedade civil, fundamenta-se na alienação da população para que, mediante a ilusão do Estado Democrático de Direito, este se perpetue por mais longos anos (WARAT, 1997).

Nesse sentido, a crise da modernidade, conforme acima disposto, segundo o autor, encontra razão nas promessas não cumpridas – e ilusórias – de liberdade, igualdade e fraternidade, deslumbra, engana e permite que o sistema continue mantendo o seu *status quo*, que, por sua vez, privilegia poucos e pune os demais (WARAT, 1997).

Warat sintetiza este cenário da seguinte forma: “*A força alienante encontra seus bríos na encenação simbólica do poder. A alienação não é possível sem um mínimo de sedução discursiva que nos convide a aceitar a revelação vigiada do segredo*” (WARAT, 1997, p. 55).

E em razão disso, compreendendo o papel fundamental do ensino jurídico na formação profissional e na ética de trabalho dos bacharéis, advogados, juízes, promotores de justiça e defensores públicos, profissionais do direito de modo geral, entende-se fundamental que se atente às manobras estatais de

controle e de alienação no âmbito das faculdades de direito para que, através de uma lógica crítica e analítica, encontre-se mecanismos de transformação do direito e do judiciário brasileiro através do ensino jurídico.

Para Boaventura de Souza Santos, o ensino jurídico brasileiro baseia-se em uma cultura normativista e técnico-burocrática, onde o direito é concebido como um ramo do conhecimento completamente autônomo e (in)diferente – independente – das demais áreas, manifestando-se através da preponderância do estudo do direito civil e do direito penal, da cultura generalista de ensino, da desresponsabilização sistêmica dos seus atos, eis que autossuficiente, dos privilégios do poder, do refúgio burocrático e da sociedade longe, quer dizer, alheio à realidade social em que está inserido (SANTOS, 2011, p. 54).

Assim, partindo dos pressupostos apresentados pelo autor, Boaventura de Souza Santos propõe uma revolução no ensino jurídico através de investimentos que proporcionem a realização de pesquisa-ação, com participação da comunidade e desenvolvimento de extensões alinhadas à ecologia dos saberes jurídicos, isto é, em um diálogo entre o conhecimento jurídico popular e o científico, de forma a edificar a ciência jurídica, através de impactos sociais, éticos e sociais (SANTOS, 2011, p. 59):

O autor sustenta, além disso, a necessidade de implementação de métodos de ensino que contemplem de forma satisfatória o tripé da educação (ensino, pesquisa e extensão), integrando o ensino dos dogmas à realidade social da comunidade, servindo à sociedade, seja através de uma formação com espaço de extensão e abertura à comunidade, seja através de uma formação de profissionais humanos e sensíveis às demandas sociais, proporcionando, então, a construção de uma “*educação intercultural, interdisciplinar e profundamente imbuída da ideia de responsabilidade cidadã*” (SANTOS, 2011, p. 64)

Por assim dizer, a humanização do ensino e, por consequência, do exercício da atividade laborativa, deve reger-se

através de ensinamentos da ecologia e da compreensão dos fenômenos da vida por intermédio de uma visão integrativa, sistêmica.

Mais do que uma visão simplista advinda da política mercantil, entende-se que deve se ter em mente a ideia de sociabilidade e solidariedade.

### 3.1. O ATUAL CENÁRIO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

O ensino do direito atualmente encontra-se, então, alinhado à visão econômica e de mercado, que propicia o seu distanciamento das questões éticas e sociais ligadas à realidade social, as quais proporcionariam ao aluno a devida reflexão acerca de aspectos relacionados à transformação social.

A lógica apresentada pela política educacional, portanto, fundamenta-se exatamente nos princípios econômicos neoliberais que entendem ser necessária a formação de profissionais aptos ao exercício do trabalho, não do ofício. Mediante um currículo concentrado e extremamente tecnicista, as universidades de direito acabam por ensinar aos seus futuros bacharéis em direito apenas o “saber-fazer” (OLIVEIRA, 2011, p. 78).

Lênio Streck (2020), precisamente, diferencia conhecimento de saber, que, igualmente, para ele, difere-se de sabedoria. Segundo o autor, a tecnologia tem sido responsável pela transformação da sociedade decorrente da era da informação, que, em um grau de velocidade nunca antes visto, se propaga e é capaz de atingir a todas as pessoas. No entanto, as pessoas se informam, mas não obtêm conhecimento. O conhecimento, para Lênio, deve ser convertido em saber, que, por conseguinte, também deve ser convertido em sabedoria (STRECK, 2020, p. 13 a 18).

Já para Warat (1997), esta lógica de ensino, fracassada e desestimulante, apenas proporciona o exercício do controle

político sobre a categoria profissional dos profissionais do direito, impedindo o desenvolvimento do raciocínio crítico dos alunos e a própria dimensão emancipatória dos seus pensamentos.

A academia, segundo os ensinamentos do autor, teria o papel de instruir, de ensinar e de direcionar seus alunos à autonomia do pensamento, de forma crítica, compreendendo a relevância social do bacharel em direito que, como operador e aplicador das leis de um ordenamento jurídico, deve considerar, na sua atuação profissional, a realidade social em que está inserido. Contudo, o que se tem hoje é exatamente o contrário (WARAT, 1997).

José Eduardo Faria, igualmente, sustenta a ideia de que, em síntese, o ensino jurídico no Brasil tem se construído a partir da ideia limitada de tão somente transmitir informações de caráter meramente instrumental, quer dizer, um conjunto de dogmas do Direito. No entanto, segundo o autor, em verdade, são transmitidas informações trancadas e descontínuas, ensinando-se ao aluno o ordenamento jurídico a partir de suas partes constitutivas, de modo fragmentado, privando-o, dessa forma, de desenvolver uma visão orgânica do conjunto e uma concepção global do que ocorre (FARIA, 1987, p. 07).

E complementa:

Com o passar do tempo, portanto, a ausência de raciocínio crítico e problematizante termina por cristalizar e esclerosar um conhecimento jurídico crescentemente setorializado e em múltiplas áreas de especialização, impedindo por completo sua adaptação às novas situações sociais (FARIA, 1987, p. 07).

Partindo-se desta mesma linha de raciocínio, Boaventura de Souza Santos (2008) entende que a universidade do século XXI, caracterizada pelas ideias da “*economia baseada no conhecimento*”, é frequentemente tensionada à produção de um conhecimento necessário ao desenvolvimento tecnológico, que proporcione aumento em taxas de produtividade e competitividade entre os profissionais, adequando-se, assim, às expectativas



do mercado.

E prova destas ideias já diagnosticadas por Boaventura de Souza Santos é o fato de que, a partir de uma pesquisa breve sobre algumas das grades curriculares dos cursos de direito do país, é possível observar, facilmente, a predominância de conteúdos dogmáticos e positivistas, restritos às normas e às disciplinas tradicionalmente ministradas nas faculdades de direito.

Por sua vez, Edgar Morin (2000) sustenta, em sua obra *“Os sete saberes necessários à educação do futuro”*, sobre a importância da educação baseada em humanidades, não estritamente conteudista, mas que, além da formação informacional, de transmissão de conteúdo, contemple igualmente a formação integral do indivíduo enquanto ser humano, apresentando, a partir desta ideia, sua proposta à educação do futuro, que tem como elementos basilares o próprio ser humano e o planeta (MORIN, 2000).

E José Faria Lima, então, nos revela que, a seu ver, as mudanças necessárias à formação orgânica do profissional do direito somente se tornarão possíveis através de uma reflexão mais cuidadosa em torno de que espécie de direito está sendo ensinado nas escolas brasileiras. Assim, com um mínimo de rigor metodológico, talvez nos tornemos capazes de discutir, sem qualquer pré-conceito ideológico, a função social do jurista, o caráter instrumental da dogmática jurídica e as influências ideológicas na formação do conhecimento jurídico (FARIA, 1987, p. 04).

Portanto, torna-se evidente o fato de que a delimitação do ensino jurídico a uma repetição normativa de códigos enfraquece até mesmo a capacidade laborativa dos profissionais do direito do futuro, que, ao se depararem com problemas verdadeiramente complexos e distantes do que é ensinado nas salas de aula, não saberão se posicionar, tampouco exercer com maestria o ofício a eles atribuído, permitindo com que a efetivação do acesso à justiça, de fato, seja minimizada.

Além disso, o crescente aumento dos cursos de graduação, especialmente os cursos de direito, e o expressivo número de alunos, ainda que demonstre a efetivação do acesso à educação superior no Brasil, provoca a reflexão a respeito da qualidade de ensino ofertada a estas pessoas.

Questiona-se, dessa forma, sobre a metodologia de ensino na formação destes estudantes que, tão logo, se tornarão profissionais de carreiras jurídicas.

Nesse sentido, ao contrário do que se tem hoje, para a formação de profissionais aptos ao exercício de habilidades indispensáveis ao cumprimento das diretrizes constitucionais relativas à efetivação da democracia, o que se deve esperar de uma faculdade de direito é exatamente a formação integral do aluno, com ensino crítico, científico e, principalmente, interdisciplinar, sensível às demandas da sociedade.

Dessa forma, indispensável se torna a interrelação dos conhecimentos específicos, que são voltados ao domínio das ferramentas necessárias a operacionalização da atividade profissional, com a capacidade de raciocínio crítico e reflexivo sobre o contexto social emergente, fazendo com que, conforme bem colocado por Vanderlei Portes de Oliveira (2011, p. 77), os juristas contribuam com a sociedade para a sua transformação, especialmente no que concerne à minimização das desigualdades sociais e à efetivação do acesso à justiça.

### 3.2. A ECOALFABETIZAÇÃO DE FRITJOF CAPRA E UGO MATTEI

A ecologia, segundo Fritjof Capra e Ugo Mattei, se manifesta a partir de seis princípios básicos, que são: interdependência, reciclagem, parceria, flexibilidade, diversidade e sustentabilidade. Todos estes princípios podem ser alinhados à ideia de pluralidade e humanização do direito, o que, consoante o entendimento doutrinário respectivo, somente será alcançado pela

educação.

No que corresponde à aplicabilidade dos direitos fundamentais e ao cumprimento da democracia, tais objetivos somente serão alcançados através do ensino jurídico ecológico.

A ecologia do saber entende que o ensino do direito deve priorizar, sobretudo a partir da esfera de direitos humanos, a continuidade da vida no planeta. Preservar e ensinar a cultivar-se valores dignos a garantir o direito ao futuro da espécie humana (CAPRA; MATTEI, 2018).

Desse modo, tanto a ecologia do direito como a ecologia do saber, fundamenta-se na premissa básica de que não somos seres individuais, mas, mais que sociais, fazemos parte de uma rede ecológica, onde os nossos atos influem significativamente em todo o ordenado de fenômenos da natureza (CAPRA; MATTEI, 2018).

Assim, partindo-se do pressuposto de que somos seres naturalmente sociáveis, a forma como nos relacionamos hoje destoa de aspectos biológicos inerentes à vida humana, sob a sua perspectiva natural e biológica.

Ainda que esta visão tenha se deturpado ao longo dos anos, com a exploração de recursos humanos, a crueldade do homem e ascensão de políticas de mercado cada vez mais lucrativas e indiferentes à humanização das relações, não podemos mais perder de vista o sentido de estarmos aqui.

E, a partir deste entendimento, quer dizer, de sentirmos verdadeira a razão para estarmos vivos, que o sentido humanista no ensino jurídico se torna tão necessário.

É, então, sobre olhar para o lado e perceber o ser humano que ali está, sobre compreender sistemicamente a ideia de que o que entregamos ou oferecemos às pessoas apenas repercute ou reflete aquilo que carregamos, os valores adquiridos, bem como perceber que aquilo que fazemos ao mundo repercute seguramente na vida de outras pessoas, pois estando todos ligados em rede, seguindo o ritmo da cadeia.

O fenômeno da “ecoalfabetização” desenvolvido por Fritjof Capra e Ugo Mattei fundamenta-se, então, na ideia de que é preciso que passemos a aprender com a própria natureza a vivermos de maneira sustentável, conhecendo os princípios ecológicos de viver a vida em sociedade (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 248).

Nesse sentido, os autores sustentam que:

A ecoalfabetização deve tornar-se uma habilidade crucial para políticos, líderes empresariais e profissionais de todas as esferas, sobretudo na teoria do direito, e deveria ser a parte mais importante da educação em todos os níveis, inclusive na continuidade da educação e na formação de profissionais. [...] É preciso um longo processo e a passagem de uma geração a outra para que ocorram mudanças nas crenças já sedimentadas; e é nesse ponto que a educação se torna fundamental. O ensino da ecoalfabetização nas escolas atuais significa que nas faculdades de direito de amanhã haverá alunos ecoalfabetizados, até chegarmos a ter profissionais de direito ecoalfabetizados que ocuparão posições de grande influência em toda a sociedade (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 248-251).

Portanto, alinhando a importância da incorporação da visão ecológica e sistêmica ao direito com a necessidade de melhoria da qualidade de ensino do direito no Brasil, o ensino jurídico de forma ecológica e humana é a alternativa mais viável à construção da ética profissional que se espera dos futuros juristas, o que demonstra-se, da mesma forma, estar esta ideia intimamente ligada àquela construída por Edgar Morin (2011, p. 93/102) no sentido de que, para que desenvolvamos uma consciência do todo integrativo que fazemos parte, devemos perceber que *“qualquer concepção de gênero humano significa desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana”* e, em razão disso, desejar preservá-la.

Seria esta, segundo o autor, a base para o ensino da ética do futuro. Assim, como ética, mormente no que diz à ética profissional dos bacharéis em direito, considerando a visão waratiana, entende-se que a ética do ensino envolve significativamente

a participação dos alunos no seio da aprendizagem, ou seja, fazer com que o ensino para uma profissionalização ética dos alunos descansa na aprendizagem da dignidade e da solidariedade, através da transformação da sala de aula em um espaço propício à discussão e embate de ideias (WARAT, 1997).

Nesse sentido, tornando possível a concretização destas abordagens de ensino no contexto das faculdades de direito, a efetivação de um espaço democrático de ensino jurídico humano, ecológico e ético parece ser uma realidade bem mais viável, possível.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Norberto Bobbio nos ensina, e muito, ao afirmar que: *“Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem, reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”* (BOBBIO, 1992, p. 1).

Assim, para o cumprimento das diretrizes constitucionais democráticas atinentes à efetivação dos direitos fundamentais, assim dizer aos valores de liberdade, igualdade e fraternidades, importa que haja a conscientização da necessária transformação da realidade social a partir de políticas públicas que reflitam esses valores de fato.

Desse modo, depreende-se ser uma forma de concretização destes princípios, no cenário em que vivemos, a internalização e incorporação destes fundamentos ao ensino jurídico no contexto das universidades.

Possibilitando uma formação mais humanizada e ecológica do aluno do direito, sistêmica, que o oportunize o desenvolvimento da capacidade de olhar para além da caixa e racionalizar a vida através de princípios norteadores, substanciados em valores que advêm da própria natureza, a concretização, a longo

prazo, deste objetivo, atrelado à sustentabilidade do próprio direito e de instituições jurídicas da mais elevada importância, exige uma verdadeira transformação no ensino jurídico.

A interação do direito com outros ramos do saber, ciências sociais e humanas, deve ser oportunizada aos futuros bacharéis em direito, para que estes, quando formados, no exercício da profissão, tenham acumulado conteúdo teórico e prático suficiente para a construção do posicionamento ético-profissional esperado para o manuseio edificante de suas atividades, sejam elas judiciais ou não.

O presente artigo objetivou, a partir do estudo inicial da 4ª onda renovatória desenvolvida por Kim Economides, compreender as dinâmicas relativas ao desenvolvimento de um ensino jurídico voltado à humanização do direito e à ecologia do saber, o que se realizou a partir do estudo complementar das obras de Luis Alberto Warat, Fritjof Capra, Ugo Mattei, Edgar Morin e Boaventura de Souza Santos.

Assim, o desafio ora apresentado mostra-se, de fato, trabalhoso e de difícil execução, pois requer, e exige, a tão esperada revolução democrática das instituições jurídicas de ensino já proposta anteriormente por Boaventura, no entanto, nos evidencia ser o ensino dos elementos ecológicos, os quais contemplam uma formação ético-profissional alinhada ao desenvolvimento sustentável e à prestação de serviços jurídicos de forma humanizada, parece ser essencial para o alcance deste objetivo.



## REFERÊNCIAS:

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A revolução ecojurídica: o*

- direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Editora Cultrix: São Paulo, 2018.
- ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?”. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). Cidadania, justiça e violência. Editora Fundação Getúlio Vargas: Rio de Janeiro, 1999, pp. 61-76.
- FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Org.). A crise do Conhecimento Jurídico. Perspectiva e tendências do Direito contemporâneo. OAB/Editora: Brasília, 2004.
- FARIA, José Eduardo. A realidade política e o ensino jurídico. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo. V. 82, pp. 198-212. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67101>. Acessado em 23 fev. 2022.
- FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2006.
- ESTEVEVES, D.; SILVA, F. R. A. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2ª Edição. Forense, 2017. In: SILVA, G. R. O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos. Cadernos de Direito Actual. Nº 9. Núm. Ordinário (2018). Disponível em: < <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/312>>. Acesso em 10/05/2021.
- GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.
- MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 2ª ed. – São Paulo: Cortez, 2011.
- OLIVEIRA, Vanderlei Portes. Ensino Jurídico – A crise do ensino do direito e o acesso à justiça. 1ª Ed. Letras Jurídicas: São Paulo, 2011.
- ORSINI, Adriana G. D. S.; COSTA, Anelice T. Educação para o acesso à justiça: a transformação dos paradigmas de

- solução de conflitos. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, nº 69, pp. 23-43, jul./dez., 2016.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma Revolução Democrática da Justiça. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Souza. A universidade no século XXI. – Coimbra: 2008. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/inov/producao/seminarios/democracia-e-universidade-na-america-latina-projetos-e-experiencias-emergentes/disciplina-na-pos-graduacao/a-universidade-no-seculo-xxi>. Acesso em 17 dez. 2020
- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional. Nº 9. Jan/Jun, 2007.
- SILVA, Franklyn Roger Alves. Ondas renovatórias do acesso à Justiça e as "tábuas de maré" do sistema jurídico. Artigos do Consultor Jurídico. Junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-25/tribuna-defensoria-ondas-renovatorias-acesso-justica-tabuas-mare>. Acesso em: 13 out. 2020.
- STANGHERLIN, Camila Silveira. As políticas públicas brasileiras de tratamento adequado de conflitos e sua (in)adequação à quarta onda de acesso à justiça. Tese de Doutorado em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3083>. Acesso em 12/05/2021.
- STRECK, Lênio. Ensino, Dogmática e Negacionismo Epistêmico. 1ª Ed. Editora Tirant Lo Blanch Brasil: São Paulo, 2020.
- WARAT, Luis Alberto. Introdução Geral ao Direito III – O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1997.
- WARAT, Luis Alberto. A desconstrução da razão abstrata e o



outro pensar: os arquivista utópicos. IN: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (Org.). *A crise do Conhecimento Jurídico. Perspectiva e tendências do Direito contemporâneo*. OAB/Editora: Brasília, 2004.